

Nota Informativa

PLN 17/2022

Data do encaminhamento: 4 de julho de 2022

Ementa: Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

Prazo para emendas: não divulgado até o momento.

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O PLN 17/2022 pretende promover alterações na Lei nº 14.194/2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 (LDO 2022). Propõe dois conjuntos de dispositivos, o primeiro relacionado às despesas do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e o segundo referente à execução de restos a pagar não processados, autorizando mudança do credor indicado na nota de empenho quando da liquidação de despesas, atendidas certas condições. As medidas presentes no PLN são detalhadas em seguida:

1.1 – Disposições sobre as Despesas do FNDCT

A respeito das despesas do FNDCT, o PLN propõe a inclusão do art. 59-A na LDO 2022, na seção intitulada “Das alterações na Lei Orçamentária e nos créditos

adicionais”, para estabelecer que o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 e nos incisos I e II do caput do art. 12 da Lei nº 11.540/2007¹:

- i) não impede a realização de alterações orçamentárias que impliquem a redução das dotações consignadas ao FNDCT, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica devem ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer seu ingresso.

¹ Lei nº 11.540, de 12/11/2007:

Art. 11...

§ 1º Os créditos orçamentários programados no FNDCT não serão objeto da limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º É vedada a imposição de quaisquer limites à execução da programação financeira relativa às fontes vinculadas ao FNDCT, exceto quando houver frustração na arrecadação das receitas correspondentes.

§ 3º É vedada a alocação orçamentária dos valores provenientes de fontes vinculadas ao FNDCT em reservas de contingência de natureza primária ou financeira.

...

Art. 12. Os recursos do FNDCT referentes às receitas previstas no art. 10 desta Lei poderão ser aplicados nas seguintes modalidades:

I - não reembolsável, para financiamentos de despesas correntes e de capital, na forma do regulamento, para:

- a) projetos de instituições científicas e tecnológicas - ICTs e de cooperação entre ICTs e empresas;
- b) subvenção econômica para empresas; e
- c) equalização de encargos financeiros nas operações de crédito;
- d) programas desenvolvidos por organizações sociais, qualificadas conforme a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que mantenham contrato de gestão com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações e que promovam e incentivem a realização de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos disponibilizados no FNDCT para operações não reembolsáveis, a cada exercício;

II - reembolsável, destinados a projetos de desenvolvimento tecnológico de empresas, sob a forma de empréstimo à Finep, que assume o risco integral da operação, observados, cumulativamente, os seguintes limites:

- a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;
- a) o montante anual das operações não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao FNDCT;
- b) o saldo das operações de crédito realizadas pela Finep, inclusive as contratadas com recursos do FNDCT, não poderá ser superior a 9 (nove) vezes o patrimônio líquido da referida empresa pública.

- ii) não cria a obrigatoriedade de abertura de créditos adicionais para a incorporação de excesso de arrecadação ou superavit financeiro de suas respectivas fontes, inclusive dos recursos de que trata o § 5º do art. 42 da LDO 2022 (aqueles considerados excesso de arrecadação em razão das modificações efetivadas nas fontes de financiamento e de recursos).

O PLN propõe ainda que os limites percentuais previstos nos incisos I e II do caput do art. 12 da Lei nº 11.540/2007 deverão ser observados tão somente no Projeto de Lei Orçamentária de 2022 e na dotação inicial da respectiva Lei.

1.2 – Mudança do Credor Indicado na Nota de Empenho na Liquidação de Despesas Inscritas em Restos a Pagar Não Processados

Nessa seara, o Projeto pretende, por meio da inserção do § 6º no art. 164 da LDO 2022, em caráter excepcional, autorizar a mudança do credor indicado na nota de empenho, no momento da liquidação da despesa inscrita em restos a pagar não processados. Condiciona-se o procedimento à ocorrência das hipóteses de desistência do credor original ou de rescisão contratual, exigindo-se justificativa formal e caracterização de vantajosidade e interesse da administração pública na execução do objeto. O dispositivo proposto faz menção expressa, ainda, à necessidade de observância das Leis nºs 8.666/1993 e 14.133/2021, que tratam especialmente de licitações e contratos administrativos, e da Lei nº 13.303/2016, que dispõe “sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

A fim de permitir a mudança do credor formalizado na nota de empenho, o PLN busca também modificar a redação atual do art. 164, § 2º, da LDO 2022. O texto em vigor veda a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2022, relativos ao exercício encerrado, porém excepciona os procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar e aos ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, desde que realizados até o trigésimo dia do encerramento do exercício financeiro.

A redação proposta no PLN exclui a limitação temporal de trinta dias após o encerramento do exercício para a efetivação dos procedimentos concernentes à inscrição em restos a pagar e aos ajustes de registros contábeis patrimoniais.

2. REGRAS PARA EMENDAMENTO DO PLN 17/2022

Nos termos normativos vigentes, não há restrição quanto ao número de emendas a serem apresentadas ao PLN por cada congressista.

Brasília, 06 de julho de 2022.

EDUARDO ANDRES FERREIRA RODRIGUEZ

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos